



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0016/2024-GPEPSO

PROCESSO N. : 0053/2024

ASSUNTO : APOSENTADORIA

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

INTERESSADO : JACÓ MACHADO TEIXEIRA

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao **Ato Concessório de Aposentadoria N° 19, de 16/01/2023**, em favor do servidor acima nominado, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo, pertencente ao quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia.

Cuida-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais e paritários, concedida com fundamento no art. 3º da Emenda



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021¹.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de **Id. 1522960**, concluiu pela regularidade e consequente registro do Ato Concessório de Aposentadoria em exame.

É o breve relatório.

Sem maiores digressões, acompanha-se *in totum* a proposta da Unidade Técnica na medida em que o interessado tem direito à aposentadoria com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os cálculos feitos via o Programa SICAP WEB demonstram o direito do beneficiário à aposentadoria concedida, fundada em regra de transição, nos moldes delineados na análise instrutiva, por ter o inativo cumprido as condições dispostas no art. 3º da EC 47/05, a saber: **I) Possuir 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher; II) Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III², da**

¹ EC nº 146/2021, Art. 4º: 'A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.'

² § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

*Constituição Federal, de 1 ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no item I; **III)** 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.*

No caso em apreço, o aposentado contava com 59 anos de idade quando da aposentação e 13.491 dias (36 anos, 11 meses e 21 dias) de tempo de contribuição, 13.089 dias (35 anos, 10 meses e 14 dias) de serviço público efetivo, no cargo e carreira em que se deu a aposentadoria, tudo devidamente comprovado nos autos (ID 1516811 e ID 1522960).

Ressalto que, em razão de estar com 59 anos de idade à época do Ato Concessório e 36 anos de tempo de contribuição, o interessado utilizou-se da regra constante no Art. 4º, II, da EC 47/05, tendo, então, diminuído em 01 ano a idade mínima necessária para aposentação.

Além disso, analisando o calhamaço, verifico que o interessado foi admitido nos quadros da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia em 01/04/1986, **sob o regime celetista**, e em 01/01/1987³ foi transposto para a função de Agente Administrativo sob o Regime Estatutário (mediante opção), tendo iniciado suas contribuições para o Regime Próprio de Previdência (cf. Certidões de fls. 1 a 2 do ID 1516811). Adiante, em 01/07/2005, foi **enquadrado no**

que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

³ Ou seja, antes do advento da CF/88 e sem atender ao requisito do art. 19 do ADCT.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

cargo de Assistente Técnico Legislativo, posição em que se deu a aposentação.

Diante da contextura, e considerando recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre os direitos de servidores admitidos anteriormente à Constituição Federal e sem concurso público, convém tecer algumas considerações a respeito do regime de aposentadoria a ser adotado no vertente caso.

No ponto, sabe-se que desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 a investidura em cargo ou emprego público pressupõe a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e, ainda, as contratações por prazo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público [art.37, II e IX, CF/88].

Não obstante, visando mitigar os impactos causados pela transição constitucional, o artigo 19 do ADCT da Constituição Federal, excepcionalmente, concedeu estabilidade aos servidores contratados sem concurso público, desde que tais agentes contassem, na data da promulgação da Constituição, com pelo menos 05 (cinco) anos de serviço público.

Diante da conjuntura, no intuito de adequar a realidade do funcionalismo público aos novos dispositivos constitucionais, a União, os Estados e Municípios, na época, editaram legislações e instrumentos normativos com o fito de estabelecer os direitos dos servidores regidos por normas anteriores à CF/88.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Sobre o assunto, esse *Parquet* de Contas, por meio do *Parecer ministerial* n° 0165/2022-GPGMPC, sintetizou parte das regulamentações constantes no *Estatuto de Servidores da União* (Lei n. 8.112/90) e, também, no *Estatuto dos Servidores do Estado de Rondônia* (LCE n. 39/90), especialmente em relação ao regime de aposentação dos servidores que ingressaram no serviço público anteriormente à promulgação da CF/88 (detentores de estabilidade extraordinária ou não).

Por sua percuciência, trago à baila excerto do abordado, na ocasião, *verbis*:

Contudo, em tais casos, principalmente em decorrência da imposição do regime jurídico único (redação primeva do art. 39, caput, da CF/88), o constituinte originário, por meio do art. 24 do ADCT, delegou ao legislador originário local a edição de "critérios para compatibilização de seus quadros de pessoal" ao novo regramento constitucional, mandamento cuja dicção não indica, pelo menos a priori, a obrigatoriedade de exoneração dos servidores não estáveis, quais sejam, aqueles admitidos, na ordem constitucional anterior (Constituição de 1967), sem concurso público, após o interregno previsto pelo art. 19 da ADCT, que não era o caso da beneficiária.

Corroborando a assertiva acima o fato de que o *Estatuto de Servidores da União* (Lei n. 8.112/90), em seu art. 243, submeteu ao seu regime, na qualidade de servidor público, todos os servidores até então vinculados à União, exTerritórios, autarquias e fundações públicas, sejam aqueles que eram regidos pela Lei n. 1711/52 (vetusto *Estatuto dos Servidores Federais*), sejam aqueles que eram regidos pela CLT, sem que se tenha até hoje declarado a sua invalidade.

Tal inclusão, nos termos até aqui postos, albergou tanto os servidores beneficiados pela estabilidade extraordinária (art. 19 da ADCT), quanto os admitidos nos últimos cinco anos de vigência da Carta de 1967, conferindo-se a ambos a qualidade de servidores estatutários, conforme



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

bem resolvido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO EXTINTO INPS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. TRANSMUDAÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. APLICABILIDADE DO ART. 243 DA LEI 8.112/1990. RECURSO ESPECIAL DO SINDICATO PROVIDO.

É firme o entendimento do STJ de que, definido em decisão trabalhista transitada em julgado, que o Servidor ocupava emprego público quando da entrada em vigor da Lei 8.112/1990, impõe-se reconhecer o seu direito à transmutação para o regime estatutário, na forma do art. 243 da Lei 8.112/1990 (AgRg no REsp. 1.484.727/RN, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.12.2014). No mesmo sentido: REsp. 1.009.437/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14.9.2009 e REsp. 967.506/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 16.3.2009.

2. In casu, conforme bem ressaltado pelo ilustre Ministro GURGEL DE FARIA, em esclarecedor voto vista proferido no caso em comento, deve-se considerar que, à época da edição da Lei 8.112/1990, estavam válidos os contratos de trabalho por prazo indeterminado entre o INAMPS e os Servidores substituídos, motivo pelo qual deveriam ter sido alcançados pelo regime jurídico único então estabelecido. Note-se que nem todos os substituídos estavam acorbertados pela estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, como consignou o Magistrado singular (fls. 323). Não obstante, como anteriormente explicitado, todos, estáveis ou não, deveriam ter sido submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei 8.112/1990, a partir de sua publicação, o que não ocorreu, já que foram enquadrados no regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, assiste razão ao ora recorrente quanto à necessidade de alteração do enquadramento dos Servidores em comento.

3. Recurso Especial do Sindicato provido para, cassando o aresto recorrido, reconhecer o direito dos substituídos de serem enquadrados no regime jurídico da Lei 8.112/1990, determinando o retorno dos autos à origem para que o Tribunal a quo analise os demais pleitos decorrentes do referido direito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

(REsp 1546818/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 28/03/2019).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO PÚBLICO. TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME DE CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. ART. 243, § 1º, DA LEI N. 8.112/90. PRECEDENTES DO STJ

1. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de que aos ocupantes de emprego público anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 8.112/90, ficou assegurada a sua transformação para o regime de cargo público, nos termos do art. 243, § 1º, da Lei n. 8.112/90.

2. A questão suscitada em agravo regimental que não foi ventilada nas razões de recurso especial não pode ser conhecida, sob pena de inovação recursal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 145.755/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 05/02/2013)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMPREGO PÚBLICO. ADVENTO DA LEI 8.112/90. CONVERSÃO EM CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O § 1º do art. 243 da Lei 8.112/90 assegurou àqueles que, quando de sua entrada em vigor, ocupavam empregos públicos a transformação para o regime de cargos públicos. Precedente do STJ.

2. Reconhecido, por força de decisão trabalhista transitada em julgado, que a recorrente, quando da entrada em vigor da Lei 8.112/90, ocupava emprego público na função de Arquiteto, deve a transformação para o regime estatutário ser realizada nessa mesma condição.

3. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença.

(REsp 1009437/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 14/09/2009) - (Grifou-se).

Quanto ao Estatuto dos Servidores do Estado de Rondônia (LCE n. 39/90), promulgado após a vigência da atual ordem constitucional, ainda que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

tal compatibilização não tenha sido expressa, há menção, em seu art. 282,27 à contagem do tempo trabalhado no regime celetista para fins de quinquênio para os funcionários amparados pelas Leis Complementares Estaduais n. 02/84, 09/85 e 10/85, que abrangem aqueles contratados, sem concurso público, fora do interregno da estabilidade constitucional anômala (art. 19 do ADCT).

Tem-se, assim, que para o legislador infraconstitucional estadual, dentro do escopo normativo dado pelo art. 24 do ADCT e em atenção às exigências do art. 39, caput, da CF/88, alusivas ao regime jurídico único, os servidores na situação jurídica em comento passaram a ser considerados estatutários, ainda que mantida sua condição de não estáveis, por dicção do mesmo ADCT.

Não se pode descurar do fato de que à época a interpretação conferida ao dispositivo constitucional que fazia referência ao chamado regime jurídico único dos servidores públicos levou os entes da Federação a editarem normas visando transmutar o regime celetista para o estatutário, o que foi feito maciçamente e sem que fosse sequer oportunizado o direito de escolha aos servidores envolvidos.

Inclusive, também à época o próprio STF trouxe interpretações ao dispositivo constitucional que conduziam à compreensão de que era necessário que a Administração Pública uniformizasse e adotasse apenas um regime jurídico para seus servidores, não havendo, então, albergue para a dualidade de regimes jurídicos, não obstante a existência de servidores sob o vínculo precário, sem concurso, e que ocupavam cargos públicos ou aqueles eminentemente celetistas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Atualmente vê-se que, segundo o STF é inconstitucional a legislação que transmutou o regime celetista para estatutário sem prévio concurso público, assim como a estabilidade prevista no art. 19 da ADCT não pressupõe efetividade, na medida em que os ditos servidores “estabilizados” possuem direito tão somente à estabilidade no serviço público, enquanto os efetivos desfrutam de diversos outros benefícios privativos a servidores aprovados em concurso público.

Nesse raciocínio, de acordo com a inteligência da Suprema Corte, os servidores beneficiados pela estabilidade excepcional não são detentores das vantagens privativas dos servidores ocupantes de cargo efetivo, o que afastaria, em tese, a possibilidade de aposentação por regime próprio de previdência social⁴.

Não obstante, na maioria dos precedentes da Suprema Corte, o Pretório Excelso modulou os efeitos das decisões, a fim de ressalvar os aposentados e aqueles que tenham implementado os requisitos para aposentadoria até a data da publicação das atas de julgamento, os quais foram mantidos nos regimentos próprios dos respectivos estados.

A exemplo, quando do julgamento dos embargos declaratórios opostos em face ao acórdão proferido na ADPF 573/PI, e por verificar que a norma impugnada vigorou por mais de 30 anos, o Ministro Luís Roberto Barroso compreendeu **estarem presentes razões de segurança jurídica**

⁴ Precedentes: ADPF 573/PI, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJ 09.03.2023; RE 167.635/PA, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 07.02.1997 e ADI nº4.876/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ 26.03.2014



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

e de excepcional interesse público que justificaram a concessão de eficácia prospectiva daquela decisão.

Embora, nos precedentes citados, o STF tenha tratado especialmente sobre os servidores que se enquadrem nas disposições constantes no artigo 19 da ADCT⁵, tal entendimento, ao meu ver, deve ser elastecido aos demais servidores que ingressaram nos quadros públicos anteriormente à promulgação da CF e sem concurso público, ainda que não se amoldem na hipótese de “estabilidade extraordinária” conferida pelo dispositivo.

Isso porque a relação estabelecida entre os servidores admitidos sem concurso anteriormente à CF/88 e a Administração Pública perdura há mais de 30 anos, não sendo razoável nem proporcional, após tanto tempo, desconstituir o vínculo jurídico estatutário existente (e os direitos dele advindos), sob a alegação de incompatibilidade com o regime constitucional vigente, que, prevaleceria, inclusive, sobre o princípio da segurança jurídica, o que, com vênias, não parece razoável.

À luz desse raciocínio, o Supremo Tribunal Federal, por vezes, já se posicionou pela convalidação dos atos de admissão daqueles servidores enquadrados irregularmente em cargos públicos em situações paralelas, sobretudo quando se tratava de situações consolidadas ao longo de largo interstício temporal. A propósito, veja-se:

MS 22357 / DF - DISTRITO FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA

⁵ Ou seja, servidores contratados sem concurso público que contassem, na data da promulgação da Constituição, com pelo menos 05 anos de serviço público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 27/05/2004

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes. 9. Mandado de Segurança deferido.

MS 26404 MC / DF - DISTRITO FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 12/02/2007

Publicação DJ 23/02/2007 PP-00044

DECISÃO:

MANDADO DE SEGURANÇA - RECLASSIFICAÇÃO DE EMPREGADOS DA ECT - CARGO DE TÉCNICO OPERACIONAL - ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - PRECEDENTES - LIMINAR DEFERIDA.

O Relatório

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Dayse Mercedes Tavares e outros, em 8 de fevereiro de 2007, contra ato do Tribunal de Contas da União que teria "decidido por anular as ascensões funcionais praticadas na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos após 23.4.1993, através do Acórdão n. 108, de 2004" (fl. 7).

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Alegam que "o lapso de tempo em que o TCU levou para apreciar as questões, o decurso de tempo de mais de doze (12) anos entre a ascensão funcional dos Autores e a decisão da Corte de Contas que determinou a nulidade dos atos, 'investe contra a segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado Democrático de Direito'" (fl. 10).

Min. Sepúlveda Pertence:

"(...) **Decido o pedido de liminar.** Não se discute a legalidade dos provimentos derivados: os próprios impetrantes assumem que as ascensões funcionais ocorreram sem concurso público em período posterior à Constituição de 1988 (julho/93 a fevereiro/95), o que, no entendimento deste Tribunal, resulta na nulidade desses atos, conforme se infere do teor da Súmula 685, verbis: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".

Busca-se, em verdade, a permanência nesses cargos sob o argumento de sua ocupação com boa-fé por mais de dez anos, além da imprescindibilidade da ampla defesa e do contraditório para a anulação das ascensões funcionais e a conseqüente reversão determinada pelo impetrado.

(...)

7. Por estar caracterizado o relevante fundamento do pedido formulado e o dano imediato que o retorno dos Impetrantes aos cargos anteriormente ocupados, com a conseqüente redução de seus respectivos salários, de natureza alimentar, poderia ensejar, acrescido da possibilidade de ineficácia da medida que poderá vir, ao final, a ser decidida, defiro a liminar, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei n. 1.533/51, para suspender os efeitos dos Acórdãos do Tribunal de Contas da União, objeto do presente Mandado de Segurança, apenas em relação aos Impetrantes.

Ainda, com base nos princípios da segurança jurídica e da boa fé:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO: GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA COM BASE NA LEI 1.762/86, ART. 139, II, DO ESTADO DO AMAPÁ. INCONSTITUCIONALIDADE FRENTE À CF/1967, ART. 102, § 2º. EFEITOS DO ATO: SUA MANUTENÇÃO.

I. - A lei inconstitucional nasce morta. Em certos casos, entretanto, os seus efeitos devem ser mantidos, em obséquio, sobretudo, ao princípio da boa-fé. No caso, os efeitos do ato, concedidos com base no princípio da boa-fé,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

viram-se convalidados pela CF/88. II. - Negativa de trânsito ao RE do Estado do Amazonas. Agravo não provido." (STF, 2ª T., RE-AgR nº 434222/AM, rel. Min. CARLOS VELLOSO, pub. no DJ de 01.07.2005, p. 94).

Além disso, é de bom alvitre repisar que a Orientação Normativa SPS/MPS n. 02, de 31 de março de 2009, do Ministério da Previdência Social, ao estabelecer orientações gerais a serem observadas pelos Regimes Próprios de Previdência Social, em seu art. 12, dispõe que *"são filiados ao RPPS, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do ente federativo, o servidor estável, abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público"*.

Embora tal Orientação Normativa não tenha força de lei, não se pode perder de vista que o entendimento outrora normatizado vigorou por mais de uma década, não sendo razoável, a essa altura, conceder aos servidores que se enquadram na norma tratamento diferenciado, em grave prejuízo àqueles que estão prestes a alcançar o benefício da aposentadoria.

No âmbito dessa Corte, quando do julgamento do Processo nº 1562/2022/TCE-RO (Pedido de Reexame), o Conselheiro Relator, na fundamentação de seu voto, aduziu que *"em casos semelhantes ao presente, envolvendo a aposentadoria de servidores ingressados no serviço público antes da Constituição Federal de 1988, demitidos pelos*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Decretos nºs 8.954/2000, 8.955/2000 e 9.044/2000 e reintegrados posteriormente, este Tribunal tem considerado aptas e registrado os atos das respectivas aposentadorias, como se pode verificar a partir dos seguintes julgados, dentre outros: AC1-TC 01685/18 (Processo nº 03668/17); AC1-TC 00502/20 (Processo nº 00432/19); AC1-TC 00739/19 (Processo nº 00050/19); Acórdão AC1-TC 01678/16 (Processo nº 00413/14); Acórdão AC1-TC 01742/16 (Processo nº 04920/12); Acórdão AC1-TC 01769/16 (Processo 02880/12) e o Acórdão AC1-TC 01938/16 (Processo nº 01481/12)".

Em sentido semelhante, em recente julgamento ao processo nº. 190/2023, no voto que fundamentou o Acórdão nº. 00141/2023-Pleno, o r. Relator alegou, em síntese:

75. Mesmo porque, entendo que o caso em apreço se amolda à prescrição trazida pelas alterações promovidas na LINDB, sendo necessário que este órgão controlador promova a análise dos fatos a partir das orientações gerais existentes à época.

76. Além disso, verifica-se que todas as normas passaram por regular "ciclo de formação", a partir do qual, para a doutrina, as normas já se presumem válidas e já pertencem ao sistema de direito posto, passível de provocarem efeitos jurídicos.

77. Por isso, tendo em vista que os enquadramentos decorreram de leis que obedeceram ao devido processo legal, bem como as portarias e decretos advindos delas foram praticados por pessoa competente, sem a participação desses servidores em nenhum momento, é desproporcional declará-los inválidos, neste momento.

78. Esta relatoria, sob o manto do princípio *tempus regit actum*, já se manifestou no sentido de que a revisão de atos cuja produção já houver se completado, levará em consideração as orientações gerais da época, vedando-se que a mudança posterior de orientação sirva para que se declarem inválidas situações plenamente constituídas, em atenção ao positivado ao art. 24 da LINDB.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

79. De outro modo não se comporta o regulamento dos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, formalizado pela Lei n. 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

80. Não é demais citar que servidores que estão nessa situação (enquadrados, de algum modo, em cargo semelhante ao seu de origem) não são poucos e por terem ingressado há muito tempo no serviço público, grande parte já foi aposentada sem que essa situação fosse discutida.

81. Vale mencionar que as consequências previdenciárias e tributárias da relação jurídica se efetivaram: as contribuições previdenciárias incidiram sobre o cargo ocupado, os descontos de imposto de renda retido na fonte, as gratificações que porventura existiram, e, sobretudo, abonos porventura requeridos que, geralmente, se assemelham ao valor da contribuição ao regime próprio.

82. No âmbito da Corte, diversos casos foram registrados. São exemplos: AC1-TC 00431/22, AC1-TC 00049/22, AC2-TC 00075/22, AC2-TC 00060/22, AC1-TC 00177/21, dentre outros. A não concessão de registro de aposentadoria, importa dizer, feriria inclusive a isonomia que deve ser aplicada às apreciações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

83. Por todo o exposto, com a devida vênica ao entendimento do Parquet de Contas, tenho que, por não constatar irregularidade no ato, somando-se ao princípio da segurança jurídica, e atendendo ao disposto no artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a conclusão mais razoável, após atenta análise ao caso em apreço, orienta-se no sentido de considerar o ato de aposentadoria apto a registro.

Esse é, inclusive, o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado por meio da Súmula 02/2009-TCER, segundo o qual *"a passagem do servidor público, sem concurso público, do regime celetista para estatutário, a título de instalar o regime jurídico único, logo em seguida à promulgação da constituição federal de 1988, em homenagem ao princípio de segurança jurídica, não é óbice ao registro de aposentadoria e pensão"* (Súmula 02/2019-TCER).

Verifica-se, portanto, que essa Corte de Contas possui jurisprudência pacificada há mais de década e lastreada nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção à confiança legítima, pela viabilidade de vinculação e, conseqüentemente, de aposentação pelo RPPS, dos servidores que ingressaram nos quadros da administração anteriormente a 1988, sem concurso público.

Diante de todo esse contexto, levando-se em conta os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana, da estabilidade financeira, da proteção à confiança legítima e da boa-fé objetiva, os quais são reconhecidos e aplicados no âmbito dessa Corte de Contas em situações congêneres, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto, entendo que, no caso concreto em tela, é



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

possível o registro da aposentação do servidor, nos moldes requeridos.

No mais, conclui-se pela fixação dos proventos havidos de forma integral e calculados com base na totalidade da última remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a inatividade, na forma da lei, com direito à paridade com a remuneração dos servidores ativos.

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha.**

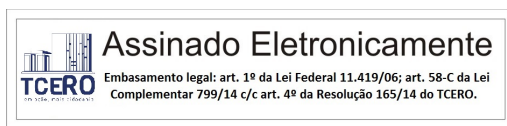
É o Parecer.

Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2024.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 15 de Fevereiro de 2024



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA